



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006791/00-35
Recurso nº. : 130.959
Matéria : IRF - ANOS: 1989 a 1992
Recorrente : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.900

IRF - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -
IMPOSTO SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO 82 DE
18.11.96 - O termo inicial, no caso de declaração de
inconstitucionalidade incidental, é a data da publicação da
Resolução do Senado.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO
TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006791/00-35

Acórdão nº. : 102-45.900

Recurso nº. : 130.959

Recorrente : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.

RELATÓRIO

A recorrente, aos 29 de junho de 2000, ingressou com pedido de restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido –ILL, correspondente aos anos calendários de 1989 a 1992, fundado na Resolução do Senado Federal de n. 82, de 18 de novembro de 1996 que declarou a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88.

Posteriormente, solicitou compensação dos referidos créditos nos termos constantes do “pedido de compensação” de fls. 60.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRF em Recife-PE em face da ocorrência da decadência, nos termos do Ato Declaratório de nº. 96/99.

Apresenta sua impugnação às fls. 79/86.

A Terceira Turma, da DRJ em Recife, ao examinar a questão manteve a decisão guerreada. Eis a ementa do acórdão:

“DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES - O julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

DIREITO CREDITÓRIO – PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear crédito contra a Fazenda Nacional, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESES DE EXTINÇÃO - O crédito tributário considera-se extinto em vista da ocorrência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006791/00-35

Acórdão nº. : 102-45.900

qualquer das hipóteses elencadas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966
(Código Tributário Nacional).

Solicitação indeferida". (fls. 90).

Inconformada a recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 98/100. Aduz, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no art. 156, do CTN para o caso em exame. Afirma que antes da declaração de inconstitucionalidade não havia o que pleitear porque lhe faltaria legitimação e título jurídico. Por outro lado, aduz que os critérios administrativos não podem restringir a aplicação da lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006791/00-35
Acórdão nº. : 102-45.900

V O T O

Conselheiro MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se em derredor do termo inicial fixado para se pleitear a restituição e ou compensação de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade.

A doutrina firmou o entendimento de que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação é a da declaração de inconstitucionalidade porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. A partir dessa declaração o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição e/ou a compensação.

Ressalte-se, porém, que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim a norma incidentalmente declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, continua a vigor até que haja a publicação da resolução do senado suspendendo a sua execução. Daí, diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo a data será a da publicação da resolução do senado.

Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar azo à insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência remansosa, consagrou o entendimento de que o termo inicial para a fluência do prazo é a data

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006791/00-35

Acórdão nº. : 102-45.900

da declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, dentre muitos: REsp 328.271-MG, in DJ de 25.2.2002; REsp 217.195-PB, in DJ de 22.4.2002; REsp 245.684-RS, in DJ de 24.6.2002 e AgREsp 422.007-MG, de 1.7.2002.

As decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes consagram o mesmo entendimento. A Câmara Superior ao examinar a questão decidiu nestes termos:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.”(Ac. CSRF/01-03.239).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para que sejam apreciados os pedidos pela autoridade preparadora.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO